



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.637-C, DE 2012 **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.

Artigo 2º. O fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Artigo 3º. O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, bem como dos veículos não atendidos, de acordo como os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.

§ 1º. Os relatórios subsequentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAL.

Art. 4º. As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e esta não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 5º As empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Art. 6º O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A palavra recall, de origem inglesa, é utilizada no Brasil para indicar o procedimento, previsto em lei, e a ser adotado pelos fornecedores, de chamar de volta os consumidores em razão de defeitos verificados em produtos ou serviços colocados no mercado consumidor, evitando, assim, a ocorrência de

acidentes de consumo ou de utilização.

O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade.

A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente da existência de culpa (art. 12 a 14 da Lei 8.078/90).

O recall visa, ainda, a retirada do mercado, reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços defeituosos pelo fornecedor. O recall deve ser gratuito, efetivo e sua comunicação deve alcançar todos os consumidores expostos aos riscos. Por isso a legislação exige que o fornecedor faça o comunicado de forma mais ampla possível, divulgando o recall em jornal, rádio e TV.

Para garantir a sua própria segurança, da sua família e a de terceiros, é muito importante que o consumidor atenda ao chamado do fornecedor o mais rápido possível, para evitar a concretização de possíveis acidentes de veículos, embora não haja data limite para a realização dos reparos ou substituição dos produtos defeituosos.

Ocorre que, os índices de não atendimento aos recalls de veículos atingem a casa dos 40% (quarenta) por cento, e por essa razão esta Lei tem a finalidade importante em fazer com que o proprietário ou responsável pelo veículo atenda ao chamamento.

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criou em março de 2011, o Sistema de Registro de Avisos de Risco – Recall de Veículos Automotores com o fim de coordenar tais ocorrências e seu atendimento.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, pretende estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Segundo o autor, sua proposta é de suma importância na medida em que busca evitar a ocorrência de acidentes de consumo ou de utilização de veículos

automotores, verbis:

O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade. A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor.

A proposta foi apresentada em 31/10/2012 e distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida à competência dessa Comissão de Viação e Transportes, tendo em vista o que dispõe o art. 32, inciso XX, alíneas “a” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, adentro o inegável mérito do projeto, na forma que se segue.

Recall, palavra de origem inglesa que significa *chamar de volta*, com sentido de *chamamento* ou de *recolha de produto* em nosso idioma, consiste numa solicitação de devolução de um lote ou de uma linha inteira de produção feita pelo fabricante, tendo em vista a descoberta de problemas relativos à segurança do produto fabricado.

Por meio do *recall* busca-se limitar a responsabilidade que em regra juridicamente se reconhece caber em virtude de negligência do fabricante, responsabilidade esta de que pode resultar severas punições legais.

Por este meio busca-se, pois, aprimorar ou evitar danos à imagem pública do fabricante, apesar do alto custo que acarreta para as empresas envolvidas (tendo em vista a obrigação que geram para si mesmas no sentido da substituição do produto recolhido ou o pagamento pelos danos causados pelo seu uso).

A prática se estabeleceu por essas obrigações auto impostas custarem menos ao fabricante do que os custos indiretos que se seguem aos danos à sua imagem e à perda de confiança do consumidor no produto e ou no fabricante, mormente na indústria automobilística, onde um defeito pode causar acidentes

graves e mortes no trânsito.

Parece assente, portanto, que o regime jurídico pátrio deva mesmo disciplinar os *recalls*, como já fazem outros países quanto ao custo que o fabricante deve em geral arcar; as situações nas quais o *recall* é compulsório; ou as situações que acarretam multa, em caso descumprimento das exigências legais. É o que o presente projeto faz.

De acordo com a proposta ora em análise, as montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou *Recall* no Sistema RENAVAL.

Segundo propõe o autor da medida, o fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou *recall*, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou *recall*, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento, estabelecendo os procedimentos que especifica, a fim de fixar deveres e responsabilidades tanto para o fabricante quanto para o consumidor.

As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que não será licenciado enquanto seu proprietário não atender o *recall*.

Nesse mesmo sentido, da segurança do trânsito, a proposição prevê ainda que as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do *recall* aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Isto posto, não há como não reconhecer o grande mérito da proposição, em alinhamento à sujeição do fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97, razão pela qual manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.637/2012, nos termos

do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga às montadoras e importadoras que tiverem conhecimento de problema em determinado modelo de automóvel a notificar em 48 (quarenta e oito) horas o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Tal notificação deverá ser feita de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.

O fornecedor deverá entregar ao consumidor documentos que comprovem o atendimento ao recall, contendo o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha do recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, bem como dos veículos não atendidos, de acordo como os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.

As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo,

sendo que este não será licenciado enquanto não atender o recall.

As empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender à campanha.

O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no Decreto nº 2.181/97 (estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor).

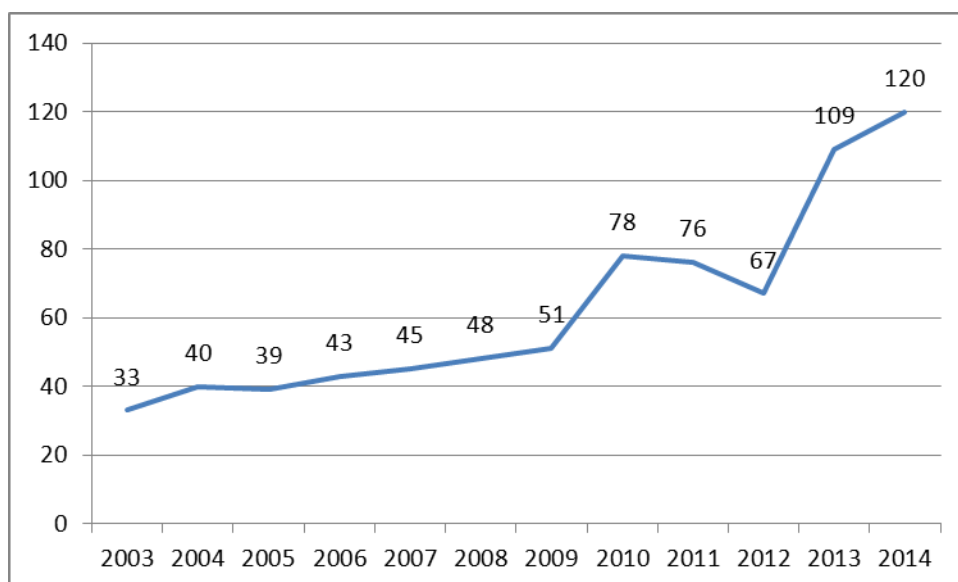
Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. O Projeto foi aprovado na Comissão de viação e transportes por unanimidade. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Boletim Saúde e Segurança do Consumidor 2015 do Ministério da Justiça traz alguns números interessantes sobre a evolução dos pedidos de recall de produtos em geral (e não apenas automóveis) no Brasil.

Quadro I Evolução das Campanhas de Recall 2003/2014



Fonte: Senacom/Ministério da Justiça

O número de campanhas de recall quase quadruplicou,

passando de 33 em 2003 para 120 em 2014. Neste mesmo período houve 464 campanhas relativas a recall de automóveis perfazendo 60,89% do total. Em 2014, das 120 campanhas de recall, 78 ou 56% do total referiram-se a automotores.

Há, portanto, uma participação mais expressiva do grupo de automotores no conjunto de recalls, o que indica caber a adoção de um procedimento especial para tais produtos.

Os arts. 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, apresentam algumas regras gerais sobre recall. Primeiro, define que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar a respeito de sua nocividade ou periculosidade, mediante anúncios publicitários na imprensa, rádio e televisão. A Portaria Nº 487, de 15 de março de 2012 disciplina o procedimento de recall para todos os produtos.

A proposição em tela estabelece um prazo máximo de 48 horas para que os fornecedores de automotores notifiquem especificamente o Denatran, o que se acumularia com a obrigação de realizar anúncios publicitários.

A proposição, ademais, determina um acompanhamento mais estrito do processo de recall com relatórios periódicos sobre o grau de adesão dos consumidores. O projeto provê também incentivo para que o consumidor responda ao chamamento do recall sob pena de ter a sua omissão inscrita no Registro do Veículo, o que certamente comprometerá sua eventual revenda.

Chama a atenção a obrigação de que as empresas seguradoras também previnam os seus segurados sobre o recall, alertando-os sobre a possibilidade de que sinistros podem deixar de ser cobertos (o que deve constar do contrato de seguro) em razão de não atendimento à campanha do recall. Isto cria mais um incentivo para o consumidor atender ao recall. Ademais, evita que o consumidor seja pego desprevenido por não estar ciente de cláusula do contrato de seguro que exime a seguradora do pagamento de sinistro no caso de não atendimento ao recall.

O único reparo a ser feito é que consideramos mais apropriado que tais novos dispositivos sejam inseridos diretamente no próprio Código de Defesa do Consumidor em lugar de estarem em legislação separada. Assim, propomos um Substitutivo em que realizamos este ajuste de técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada Keiko Ota

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.”

“Art. 10A O fornecedor de veículos automotores deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprovem o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10B O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos e não atendidos no período, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.

§ 1º. Os relatórios subsequentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAL.

Art. 10C As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e este não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 10D No caso de veículos automotores, as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da eventual não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada Keiko Ota
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 4.637/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.”

“Art. 10A O fornecedor de veículos automotores deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprovem o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10B O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos e não atendidos no período, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.

§ 1º. Os relatórios subsequentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAL.

Art. 10C As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e este não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 10D No caso de veículos automotores, as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da eventual não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.637/2012, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, visa a estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento, dentre outros regramentos relacionados ao *recall* de veículos automotores, com o fim de evitar acidentes em razão da omissão de fornecedores e consumidores.

Para tanto, estabelece, em seus arts. 1º e 3º, a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras, na condução de fornecedoras de veículos automotores, comunicarem ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN ocorrência de periculosidade ou danosidade de que tenham conhecimento, apresentada por um bem introduzido no mercado de consumo, com a emissão de relatórios periódicos de atendimento.

O art. 2º impõe ao fornecedor a entrega de documento que comprove o atendimento ao chamamento, com informações acerca da campanha e dos serviços realizados.

O art. 4º consigna que as campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano constarão no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, que não será renovado enquanto o consumidor não atender ao chamamento.

O art. 5º, por seu turno, estabelece para as seguradoras a obrigação de informar acerca da ocorrência de *recall* aos seus clientes e preveni-los a respeito da não cobertura de sinistros acarretados pelo não atendimento ao chamado.

Por fim, o art. 6º remete às sanções previstas Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97, em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Aprovado por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto recebeu um substitutivo no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, da lavra da Deputada Keiko Ota que, no exercício da Relatoria, entendeu pela pertinência de abrigar o conteúdo da iniciativa no CDC.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob minha relatoria visa a definir a forma, o prazo, o cumprimento e demais regramentos relacionados ao *recall* de veículos automotores. Busca o autor da medida, pleno de razão, reforçar o dever de informação, transparência e proteção à segurança no trânsito, aliado à preservação da vida, da saúde e da integridade do consumidor.

A iniciativa estabelece aos fornecedores o dever de informação acerca da ocorrência de *recall*, inclusive com a emissão de relatórios de chamamento e de atendimento, para registro no sistema RENAVAM. Da mesma forma, como mais um veículo de publicidade, impõe às seguradoras o dever de cientificar aos seus clientes a ocorrência do chamamento e informar-lhes acerca da não cobertura de sinistros motivados pelo eventual não atendimento à campanha.

A pretensão parlamentar, em acertada medida, amplifica o alcance e o atendimento do *recall* por parte da maior quantidade de consumidores

possível. Ademais, o registro de tais ocorrências nos bancos de dados dos órgãos de trânsito proporciona ao consumidor um alerta permanente acerca do não atendimento ao *recall* e as respectivas consequências. No mesmo sentido, traduz-se em transparência para os demais proprietários na cadeia de alienação do bem, que podem tomar conhecimento acerca da existência de chamamento em aberto e providenciar a devida correção.

Concordamos com propósito da iniciativa, porém sugerimos alguns ajustes no intuito de melhor alinhá-la aos princípios que regem a sistemática de defesa do consumidor. Para tanto, apresentamos substitutivo em que igualmente transportamos o teor do projeto para o bojo do próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a absoluta pertinência temática.

Inicialmente, consideramos que o impedimento à renovação do licenciamento anual por não atendimento ao *recall*, previsto no art. 4º, impõe para o consumidor um gravame injusto. É do fornecedor a obrigação de garantir e zelar pela qualidade e segurança do produto que oferta; e, por outro lado, o consumidor não pode ser penalizado com o cerceamento do gozo e fruição do bem que adquiriu de boa-fé.

Boletim publicado pelo Ministério da Justiça em 2016¹ aponta crescimento vertiginoso do número de *recalls* nos últimos quatro anos. Só a título de exemplo, no ano de 2015, o número de veículos de passeio submetidos a *recall* superou a quantidade produzida no mesmo intervalo. O estudo ainda revela que as campanhas mais recorrentes se referem a componentes vitais ao funcionamento do veículo e à segurança dos passageiros, quais sejam: *airbags*, freios, sistema de combustível e motor.

Diante desse cenário, consideramos que a solução legislativa não deve caminhar no sentido de instituir, em desfavor do consumidor proprietário, ônus motivado por vício no produto cuja criação e correção são de

¹<http://www.justica.gov.br/noticias/cresce-o-numero-de-recall-de-veiculos-em-2016/boletim-de-recall-veiculos-senacon-denatran-2016.pdf>. Acessado em 19 de setembro de 2017.

responsabilidade do fornecedor. Entendimento contrário implica a aceitação da transferência, para a parte hipossuficiente da relação, do ônus da atividade empresarial – que inclui a adoção de mecanismos e testes prévios, hábeis a garantir o adequado funcionamento e a segurança dos veículos postos a circulação.

Da mesma forma, incluímos a obrigatoriedade de o fornecedor notificar pessoalmente e por escrito o proprietário acerca do *recall* e diligenciar os meios para que essa comunicação se estabeleça. E, sem prejuízo da notificação pessoal e por escrito, o contato com o consumidor pode ser feito por outras vias, a exemplo de contato telefônico, *e-mail* e aplicativos de mensagens eletrônicas. Em todo caso, cabe ao fabricante ou importador promover a atualização dos contatos do proprietário, podendo colher tais informações, dentre outras formas, nas revisões periódicas efetivadas nas oficinas que lhe sejam credenciadas.

É que, a depender do plano de mídia adotado pelo fornecedor para publicização do chamado, inúmeros consumidores proprietários podem sequer tomar conhecimento da necessidade de comparecimento a *recall* e serem surpreendidos com a informação apenas quando buscarem renovar o licenciamento anual do seu bem.

Incluímos, nessa mesma linha, o dever de o fornecedor prestar aos órgãos de trânsito e ao consumidor, dentre outras informações, a natureza, extensão e gravidade do vício que ensejou o chamamento, bem como as intervenções que foram realizadas quando do atendimento. Em caso de desvalorização do bem em decorrência do defeito, o proprietário terá em suas mãos instrumento hábil a quantificar as perdas e reclamar o devido ressarcimento, caso entenda oportuno.

Por fim, para evitar interpretações dúbias ou desfavoráveis, afastamos expressamente o mero não atendimento ao *recall* da esfera da culpa exclusiva ou concorrente do proprietário/conducutor pelo fato ou vício do produto ou serviço.

Isso porque o *recall*, o chamamento e o aviso de risco são institutos que devem subsistir como aliados do consumidor na salvaguarda da sua segurança. Contudo, não devem servir de esteio ao afastamento da responsabilidade do fornecedor pela colocação de produto defeituoso à disposição no mercado, nem servir de instrumento para penalizar o consumidor de boa-fé, que não deu causa ao ocorrido.

Afinal, os números crescentes de ocorrências de *recall* reclamam uma atuação fiscalizatória ainda mais incisiva sobre a atividade, de modo a coibir a colocação irrefreada e sem as necessárias cautelas de veículos defeituosos em circulação. A lei não pode chancelar que o consumidor seja refém, onerado unilateralmente e responsabilizado pela desídia do fornecedor, sobretudo diante do gigantismo do mercado automobilístico.

Firmes no exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores, ao ter conhecimento de que introduziu no mercado produto

defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAL, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 10

.....

§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de veículos automotores deve notificar os proprietários dos veículos defeituosos, por meio de correspondência com aviso de recebimento e, também, por telefone e mediante envio de mensagens eletrônicas.

§ 5º Na notificação de que trata o § 4º deste artigo, deve constar indicação precisa dos locais e horários para realização do reparo ou substituição do componente defeituoso.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, cabe ao fabricante ou importador diligenciar os meios de localização do proprietário do bem”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E:

“Art. 10-A. O fornecedor de veículos automotores deve entregar ao consumidor, quando do atendimento ao chamamento, e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento, contendo, pelo menos:

I - o número da campanha;

II - a natureza, extensão e gravidade do defeito que ensejou o chamamento;

III - a descrição do serviço realizado em decorrência do chamamento;

IV - o dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10-B. O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, no prazo de até sessenta dias a contar da comunicação da campanha de chamamento, a relação de veículos atendidos e não atendidos.

§ 1º Os relatórios subsequentes devem ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 10-C. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará, em até vinte e quatro horas, a atualização das informações no sistema RENAVAL e promoverá a exclusão de toda e qualquer anotação referente ao *recall* na base de dados dos veículos cujos proprietários já tenham atendido regularmente o chamado.

Art. 10-D. A ausência de atendimento ao *recall* não induz, por si só, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário nem do condutor do veículo por fato ou vício do produto ou do serviço”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 4.637/2012, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado José Carlos de Araújo, em seu Voto em Separado, de alterar o parágrafo único do artigo 9º da Lei 8.078, de 1990, para incluir a expressão “confirmação técnica”.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Deputada **MARIA HELENA**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores, ao ter conhecimento da confirmação técnica de que introduziu no mercado produto defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAL, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 10

.....

§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de veículos automotores deve notificar os proprietários dos veículos defeituosos, por meio de correspondência com aviso de recebimento e, também, por telefone e mediante envio de mensagens eletrônicas.

§ 5º Na notificação de que trata o § 4º deste artigo, deve constar indicação precisa dos locais e horários para realização do reparo ou substituição do componente defeituoso.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, cabe ao fabricante ou importador diligenciar os meios de localização do proprietário do bem”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E:

“Art. 10-A. O fornecedor de veículos automotores deve entregar ao consumidor, quando do atendimento ao chamamento, e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento, contendo, pelo menos:

- I - o número da campanha;
- II - a natureza, extensão e gravidade do defeito que ensejou o chamamento;
- III - a descrição do serviço realizado em decorrência do chamamento;
- IV - o dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10-B. O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, no prazo de até sessenta dias a contar da comunicação da campanha de chamamento, a relação de veículos atendidos e não atendidos.

§ 1º Os relatórios subsequentes devem ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 10-C. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará, em até vinte e quatro horas, a atualização das informações no sistema RENAVAM e promoverá a exclusão de toda e qualquer anotação referente ao *recall* na base de dados dos veículos cujos proprietários já tenham atendido regularmente o chamado.

Art. 10-D. A ausência de atendimento ao *recall* não induz, por si só, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário nem do condutor do veículo por fato ou

vício do produto ou do serviço”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputada **MARIA HELENA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.637/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, que apresentou Complementação de Voto. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Arruda, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores,

ao ter conhecimento da confirmação técnica de que introduziu no mercado produto defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAM, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 10

.....

§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de veículos automotores deve notificar os proprietários dos veículos defeituosos, por meio de correspondência com aviso de recebimento e, também, por telefone e mediante envio de mensagens eletrônicas.

§ 5º Na notificação de que trata o § 4º deste artigo, deve constar indicação precisa dos locais e horários para realização do reparo ou substituição do componente defeituoso.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, cabe ao fabricante ou importador diligenciar os meios de localização do proprietário do bem”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E:

“Art. 10-A. O fornecedor de veículos automotores deve entregar ao consumidor, quando do atendimento ao chamamento, e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento, contendo, pelo menos:

I - o número da campanha;

II - a natureza, extensão e gravidade do defeito que ensejou o chamamento;

III - a descrição do serviço realizado em decorrência do chamamento;

IV - o dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10-B. O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, no prazo de até sessenta dias a contar da comunicação da campanha de chamamento, a relação de veículos atendidos e não atendidos.

§ 1º Os relatórios subsequentes devem ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 10-C. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará, em até vinte e quatro horas, a atualização das informações no sistema RENAVAL e promoverá a exclusão de toda e qualquer anotação referente ao *recall* na base de dados dos veículos cujos proprietários já tenham atendido regularmente o chamado.

Art. 10-D. A ausência de atendimento ao *recall* não induz, por si só, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário nem do condutor do veículo por fato ou vício do produto ou do serviço”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputada **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.637/2012, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, pretende estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos relacionados ao recall de veículos automotores, com o fim de evitar acidentes em razão da omissão de fornecedores e consumidores.

Para tal, estabelece a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras comunicarem ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN ocorrência de periculosidade ou nocividade de que tenham conhecimento, apresentada por um bem introduzido no mercado de consumo, com a emissão de relatórios periódicos de

atendimento.

Impõe ao fornecedor a entrega de documento que comprove o atendimento ao chamamento, com informações acerca da campanha e dos serviços realizados.

Estabelece ainda que as campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano constarão no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, que não será renovado enquanto o consumidor não atender ao chamamento.

Prevê que as seguradoras são obrigadas a informar acerca da ocorrência de recall aos seus clientes e prevení-los a respeito da não cobertura de sinistros acarretados pelo não atendimento ao chamado.

Por fim, o art. 6º remete às sanções previstas Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97, em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes e com Substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A relatora, deputada Maria Helena, apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na reunião realizada em 10 de outubro de 2017, posta a matéria em apreciação, solicitei vista para melhor examinar o seu mérito

II – VOTO

No seu parecer, a relatora considerou louvável a iniciativa do autor, ao buscar, com a medida, reforçar o dever de informação, transparência e proteção à segurança no trânsito, aliado à preservação da vida, da saúde e da integridade do consumidor, ao estabelecer regras relacionadas ao recalls de veículos automotores.

A relatora considerou em síntese:

- que iniciativa estabelece aos fornecedores o dever de informação acerca da ocorrência de recall, inclusive com a emissão de relatórios de chamamento e de atendimento, para registro no sistema RENAVAM, impondo também às seguradoras o dever de cientificar aos seus clientes a ocorrência do chamamento e informar-lhes acerca da não cobertura de sinistros motivados pelo eventual não atendimento à

campanha.

- que a medida amplifica o alcance e o atendimento do recall por parte da maior quantidade de consumidores possível e que o registro de tais ocorrências nos bancos de dados dos órgãos de trânsito proporciona ao consumidor um alerta permanente acerca do não atendimento ao recall e as respectivas consequências. No mesmo sentido, traduz-se em transparência para os demais proprietários na cadeia de alienação do bem, que podem tomar conhecimento acerca da existência de chamamento em aberto e providenciar a devida correção.

Ao concordar com propósito da iniciativa, sugeriu alguns ajustes no intuito de melhor alinhá-la aos princípios que regem a sistemática de defesa do consumidor, apresentando para tal Substitutivo que, a exemplo da CDEICS, propõe transportar o teor do projeto para o bojo do próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), por considerar a pertinência temática.

Considerou que o impedimento à renovação do licenciamento anual por não atendimento ao recall, previsto no art. 4º, impõe para o consumidor um gravame injusto. É do fornecedor a obrigação de garantir e zelar pela qualidade e segurança do produto que oferta; e, por outro lado, o consumidor não pode ser penalizado com o cerceamento do gozo e fruição do bem que adquiriu de boa-fé.

Diante desse cenário, concluiu que solução legislativa não deve caminhar no sentido de instituir, em desfavor do consumidor proprietário, ônus motivado por vício no produto cuja criação e correção são de responsabilidade do fornecedor. Entendimento contrário implica a aceitação da transferência, para a parte hipossuficiente da relação, do ônus da atividade empresarial – que inclui a adoção de mecanismos e testes prévios, hábeis a garantir o adequado funcionamento e a segurança dos veículos postos a circulação.

Da mesma forma, incluiu a obrigatoriedade de o fornecedor notificar pessoalmente e por escrito o proprietário acerca do recall e diligenciar os meios para que essa comunicação se estabeleça. E, sem prejuízo da notificação pessoal e por escrito, o contato com o consumidor pode ser feito por outras vias, a exemplo de contato telefônico, e-mail e aplicativos de mensagens eletrônicas. Em todo caso, cabe ao fabricante ou importador promover a atualização dos contatos do proprietário, podendo colher tais informações, dentre outras formas, nas revisões periódicas efetivadas nas oficinas que lhe sejam credenciadas.

Incluiu, nessa mesma linha, o dever de o fornecedor prestar aos órgãos de trânsito e ao consumidor, dentre outras informações, a natureza, extensão e gravidade do vício que ensejou o chamamento, bem como as intervenções que foram realizadas quando do atendimento. Em caso de desvalorização do bem em decorrência do defeito, o proprietário terá em suas mãos instrumento hábil a quantificar as perdas e reclamar o devido ressarcimento, caso entenda oportuno.

Por fim, para evitar interpretações dúbias ou desfavoráveis, afastou expressamente o mero não atendimento ao recall da esfera da culpa exclusiva ou concorrente do proprietário/condutor pelo fato ou vício do produto ou serviço.

Concordamos em quase sua totalidade com os argumentos da relatora. Entendemos porém que alguns ajustes devam ser feitos, de maneira a possibilitar a efetiva elevação do índice de atendimentos dos recalls, de maneira a evitar acidentes pelo não atendimento, falta de conhecimento do consumidor ou qualquer outro motivo.

Nesse sentido, passamos a análise dos dispositivos oferecidos pela relatora em seu substitutivo:

Julgamos conveniente adequar a redação do parágrafo único do art. 9º, tendo em vista que não é qualquer caso de defeito que ensejará em recall, ou seja, a partir do conhecimento de algum defeito, as empresas realizam todo um processo de investigação para descobrir se é apenas um caso pontual ou efetivamente um caso de recall. Assim, a partir da comprovação técnica da necessidade de recall, as empresas terão até 48 horas para comunicarem o fato aos órgãos competentes.

A redação que propomos é a seguinte:

Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores, ao ter conhecimento da confirmação técnica de que introduziu no mercado produto defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAL, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)

A segunda alteração que apresentamos diz respeito a notificação ao proprietário do veículo, nos termos tratados nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art.10

Trata-se apenas de não engessar a legislação dispondo tão somente sobre a obrigatoriedade de notificação impressa com aviso de recebimento. Considerando a evolução da tecnologia, atualmente existem inúmeras formas de se notificar uma pessoa, bem como de se comprovar que essa notificação foi entregue. Além disso, para o caso de carta com aviso de recebimento, existe a possibilidade de o consumidor não estar em sua residência e por consequência, não receber, caso não haja ninguém para tanto. Por fim, vale ressaltar os casos de greve dos correios. Assim, o objetivo é deixar a forma de notificação aberta, desde que se comprove o envio/ recebimento.

Sugerimos a seguinte redação ao art. 10. § 4º

.....

§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os

§§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de veículos automotores deve notificar os proprietários atuais dos veículos defeituosos, com comprovante de recebimento.

Por ultimo, vale lembrar que não se mostra adequado tratar de um setor específico no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, no caso recalls de veículos automotores. Nesse sentido, já há entendimento firmado pela própria SENACON, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Isto é, o Código de Defesa do Consumidor, um dos mais modernos e que serve de referência para outros países, deve exclusivamente tratar de assuntos de alcance geral, sendo recomendável que os detalhamentos e situações típicas de segmentos específicos constem de normas infralegais.

São essas as alterações que entendo pertinentes levar à consideração da ilustre relatora para que examine a possibilidade e acatá-las.

Diante do exposto, votamos favorável ao Parecer da Relatora, desde que sejam acatadas as sugestões que apresento ao substitutivo.

Sala das Comissões, em 31 de outubro 2017.

Deputado José Carlos Araújo

FIM DO DOCUMENTO
